GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 014.778/2025-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Marituba – PA.
Responsáveis: Mario Henrique de Lima Biscaro (565.290.152-72); Patricia Ronielly Ramos Alencar (057.762.484-93).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA 7039), Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron (OAB/PA 019681), Natielly Mateus Amorim (OAB/PA 23430), Tarcísio De Andrade Pereira (OAB/PA 34050) e Luiz de França Solon Neto (OAB/PA 40416); todos representando Patrícia Ronielly Ramos Alencar.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DA DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 45), aprovada pelo corpo dirigente da unidade (peças 46-47), que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) (peça 48), transcrita a seguir:

"INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mario Henrique de Lima Biscaro e Patrícia Ronielly Ramos Alencar, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do repasse da MP 815/2017, celebrado entre a autarquia educacional e o Município de Marituba - PA, no exercício de 2018. Conforme consta do ajuste do programa, o objeto da transferência foi: 'Instituir os procedimentos para a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, a título de apoio financeiro, no exercício de 2018'.*

HISTÓRICO

2. *Em 30/5/2025, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 959/2025.*

3. *Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) Município de Marituba - PA, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 233.787,55 (peça 4).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 13) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> ***- Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas***

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 6 e 8). Todavia, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.*

6. *No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 148.481,20, imputando-se a responsabilidade a Mario Henrique de Lima Biscaro, prefeito nos períodos de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Registra-se que a Sra. Patrícia Ronielly Ramos Alencar não foi incluída na relação processual pelo tomador, mas que tal providência foi tornada necessária, visto que a data da prestação de contas, de 1/3/2021, recaiu sobre o mandato em que foi prefeita municipal, exercido entre 1/1/2021 e 31/12/2024.*

8. *Em 14/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).*

9. *Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).*

10. *Na instrução inicial (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

10.1. ***Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas***

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 10

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de Dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de Outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012

10.2. *Débitos relacionados ao responsável Mario Henrique de Lima Biscaro:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
24/5/2018	*233.787,55*	*D1*
31/12/2019	*85.306,35*	*C1*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

10.2.2. ***Responsável****: Mario Henrique de Lima Biscaro*

10.2.2.1. ***Conduta:*** *O responsável não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 01/03/2021.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.*

11. *Encaminhamento: citação*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

11.1. ***Irregularidade 2: Descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, que se encerrou em 1/3/2021***

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11 e 12

11.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Súmula TCU 230

11.1.3. ***Responsável****: Patrícia Ronielly Ramos Alencar.*

11.1.3.1. ***Conduta:*** *a responsável descumpriu o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.*

11.1.3.2. *Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.*

11.1.3.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

12. *Encaminhamento: audiência*

13. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 27), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Mario Henrique de Lima Biscaro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 40701/2025 – Seproc (peça 30)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência:* ***14/10/2025*** *(peça 35)* *Nome Recebedor: Danilo Cunha* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).* *Fim do prazo para a defesa: 29/10/2025*
Comunicação*: Ofício 40702/2025 – Seproc (peça 32)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência:* ***15/10/2025*** *(peça 37)* *Nome Recebedor: Danilo Cunha* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 28).* *Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025*

b) Patrícia Ronielly Ramos Alencar - promovida a audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 40703/2025 – Seproc (peça 33)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência:* ***15/10/2025*** *(peça 38)* *Nome Recebedor: Vera Silva*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 29). *Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025*
***Comunicação**: Ofício 40704/2025 – Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **15/10/2025** (peça 39)* *Nome Recebedor: Thiago Silva de Oliveira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 29).* *Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025*
***Comunicação**: Ofício 40705/2025 – Seproc (peça 31)* *Data da Expedição: 3/10/2025* *Data da Ciência: **15/10/2025** (peça 36)* *Nome Recebedor: Thiago Silva de Oliveira* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).* *Fim do prazo para a defesa: 30/10/2025*

14. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

15. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Mario Henrique de Lima Biscaro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e a responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar apresentou razões de justificativa, que será analisada na seção 'EXAME TÉCNICO'.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

16.1. *Mario Henrique de Lima Biscaro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 21/6/2021, conforme AR (peça 8).*

16.2. *Patrícia Ronielly Ramos Alencar, excepcionalmente, não houve notificação.*

Valor de Constituição da TCE

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 209.282,08, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).*

19. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344,*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

20. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

21. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.*

22. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

23. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

24. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em* ***1/3/2021*** *(peça 14), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4°, inciso I).*

25. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	***Data***	***Fato / Ato / Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
0	*1/3/2021*	*Vencimento do prazo para apresentação das contas (peça 14)*	*Art. 4º, inciso I*	*Marco inicial da contagem da prescrição quinquenal*
1	*21/6/2021*	*AR da notificação à peça 6, cientificando o Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro (peça 8), acerca da omissão*	*Art. 5°, inciso I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da contagem da prescrição intercorrente*
2	*21/6/2021*	*AR da notificação à peça 7, cientificando o Sra. Patrícia Ronielly Ramos Alencar (peça 9), acerca da omissão*	*Art. 5°, inciso I*	*Interrupção da prescrição quinquenal e marco inicial da contagem da prescrição intercorrente*
3	*27/9/2022*	*Parecer Financeiro, mediante a Informação nº 886/2022, emitido pela DIFIN/FNDE, apontando a omissão (peça 10)*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*
4	*30/5/2025*	*Autorização de instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*
5	*5/6/2025*	*Emissão do Relatório do Tomador (peça 14), confirmando a omissão*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

Evento	*Data*	*Fato / Ato / Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
				e intercorrente)
6	*29/8/2025*	*Instrução TCU determinando a citação e audiência dos responsáveis (peça 26)*	*Art. 5°, inciso II*	*Interrupção de ambas as prescrições (quinquenal e intercorrente)*

26. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

27. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente citado, bem como a vigente regulamentação do TCU,* ***não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.***

OUTROS PROCESSOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

28. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com mesmo responsável:*

Responsável	*Processo*
Mario Henrique de Lima Biscaro	*029.216/2019-2 [TCE, encerrado]*

29. *A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Validade das notificações

30. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção 'HISTÓRICO', pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.*

31. *No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 28 e 29).*

Revelia do responsável Mario Henrique de Lima Biscaro

32. *O responsável Mario Henrique de Lima Biscaro deixou de apresentar Alegações de Defesa, não demonstrando assim prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

33. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

34. *Mesmo as Alegações de Defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, ressalta-se, não houve fatos ou argumentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

35. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas e não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*

(Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz)

36. *Dessa forma, o responsável Mario Henrique de Lima Biscaro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo serem julgadas irregulares suas contas, ser condenado ao débito apurado e ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Razões de Justificativa da responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar

37. *A responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar apresentou Razões de Justificativa, que passam a ser analisadas em seguida.*

Argumento único (peça 42):

38. *A responsável alega que não há imputação de corresponsabilidade à sucessora, visto que, diante da ausência de disponibilização da documentação, por parte do prefeito antecessor, referente ao programa em tela, adotou as medidas legais de resguardo ao erário (peça 42, ps. 2/4), como, entre outras:*

> *a) Representação ao Ministério Público Federal protocolizada sob o nº 20250082253 (protocolo à peça 44) realizada em 13/11/2025; e*
>
> *b) Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0805745-76.2025.8.14.0133 (peça 43), movida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará contra o prefeito antecessor, impetrada em 11/11/2025 e que tinha por objeto o programa de que trata esta TCE.*

Análise do argumento

39. *A responsabilidade da Sra. Patrícia Ronielly Ramos Alencar, na qualidade de sucessora, fundamenta-se na omissão quanto ao dever de prestar contas, cujo prazo de entrega recaiu em sua gestão. A aplicação da Súmula TCU nº 230, que prevê a isenção de responsabilidade ao sucessor diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação, está condicionada à adoção tempestiva de medidas administrativas ou judiciais para resguardar o erário.*

40. *No caso concreto, essa condição não foi satisfeita. Embora a responsável tenha ajuizado Ação Civil Pública em **11/11/2025** (peça 43), tal iniciativa ocorreu de forma extemporânea, ou seja, após sua formal cientificação da audiência perante este Tribunal, efetivada em **15/10/2025** (AR à peça 36). O entendimento do TCU exige que as providências a cargo do sucessor sejam prévias à atuação dos órgãos de controle externo. Dessa maneira, o acionamento tardio do Judiciário descaracteriza a tempestividade da medida protetiva, evidenciando o caráter pro forma da medida e a persistência de sua omissão quanto ao dever de proteger o patrimônio público em momento oportuno.*

41. *Quanto à Representação ao Ministério Público (peça 44), constata-se o mesmo vício de extemporaneidade. O documento foi protocolado em **13/11/2025**, ou seja, apenas após a ciência da responsável acerca de sua chamada em audiência nestes autos, efetivada em **15/10/2025** (AR à peça 36). Tal circunstância evidencia que a providência foi adotada de forma tardia, unicamente com o fito de defesa ex post facto, o que afasta a eficácia da medida para fins de incidência da Súmula TCU nº 230.*

42. *De forma a elidir quaisquer dúvidas sobre a correta aplicação da Súmula TCU nº 230 e a condição de que as medidas de resguardo sejam efetuadas tempestivamente, segue julgado desta*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

Corte sobre o tema (grifo nosso):

> *No presente processo, embora o prefeito tente demonstrar a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, com o ajuizamento de ação de responsabilidade civil movida pelo município contra a sua antecessora,* ***observo que tal providência foi tomada apenas em 24/8/2010, após o recebimento da citação encaminhada pelo Tribunal, sendo, portanto, inábil a afastar a inércia do ex-gestor, relativa a não continuidade da execução da obra e a omissão no dever de prestar contas****. (fragmento do Voto que fundamentou o Acórdão 2789/2012-Primeira Câmara | Relator: Valmir Campelo)*

43. *Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada e devem ser rejeitados.*

44. *Por fim, ausentes elementos que evidenciem a boa-fé na conduta de Patrícia Ronielly Ramos Alencar, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

45. *Verificou-se em tempo que não ocorreram nos autos a prescrição das pretensões ressarcitórias e sancionatórios do TCU (itens 18 a 27).*

46. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', bem como da ausência nos autos de elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, restou claro que o responsável Mario Henrique de Lima Biscaro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, quando instado a se manifestar, optou pelo silêncio,* ***configurando a revelia****, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, devendo-lhe ser aplicadas as medidas que seguem na Proposta de Encaminhamento.*

47. *Quanto à responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar, conforme também demonstrado na seção 'Exame Técnico', devem ser* ***rejeitadas suas Razões de Justificativa****, uma vez que foram insuficientes para sanar as irregularidades a ela atribuídas, devendo-lhe ser aplicadas as sanções que seguem na Proposta de Encaminhamento.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal as medidas que seguem.*

a) ***Considerar revel o responsável*** *Mario Henrique de Lima Biscaro (CPF: 565.290.152-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

b) ***Rejeitar as Razões de Justificativa*** *apresentadas pela responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar (CPF: 057.762.484-93) e* ***julgar irregulares suas contas****, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992; arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.*

c) ***Julgar irregulares as contas do responsável*** *Mario Henrique de Lima Biscaro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos ainda do art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados ao responsável Mario Henrique de Lima Biscaro (CPF: 565.290.152-72):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$) ****	***Tipo da parcela***
24/5/2018	*233.787,55*	*Débito*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

31/12/2019	*85.306,35*	*Crédito*

* *Valor atualizado do débito (com juros) em 12/8/2026: R$ 279.370,72.*

*d) **Aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992** c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Mario Henrique de Lima Biscaro, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*e) **Aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992** c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU à responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.*

*f) **A**utorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

g) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

h) Esclarecer ao responsável Mario Henrique de Lima Biscaro que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

i) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

j) Informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319201.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mario Henrique de Lima Biscaro e Patrícia Ronielly Ramos Alencar, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do repasse da MP 815/2017, celebrado entre a autarquia educacional e o Município de Marituba - PA, no exercício de 2018.

2. O objeto da transferência foi: "Instituir os procedimentos para a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos aos entes federativos que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, a título de apoio financeiro, no exercício de 2018". Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) Município de Marituba - PA, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 233.787,55.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

4. Em face da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 148.481,20, imputando-se a responsabilidade a Mario Henrique de Lima Biscaro, prefeito nos períodos de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

5. Por sua vez, Patrícia Ronielly Ramos Alencar não foi incluída na relação processual pelo tomador, mas tal providência foi tornada necessária, visto que a data da prestação de contas, de 1/3/2021, recaiu sobre o mandato em que foi prefeita municipal, exercido entre 1/1/2021 e 31/12/2024.

6. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo a este Tribunal.

7. No âmbito deste Tribunal foram realizadas as devidas citações/audiência dos responsáveis pelas irregularidades cometidas, conforme detalha o relatório precedente.

8. O responsável Mario Henrique de Lima Biscaro deixou de apresentar alegações de defesa, não demonstrando assim prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, podendo dar-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Diante dos elementos constantes dos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, entendeu insuficientes as justificativas apresentadas pela responsável e propôs que suas contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa, bem como julgar irregulares as contas do Sr. Mario Henrique de Lima Biscaro, condenando-o em débito e lhe aplicando multa. Em suma, anuo às análises apresentadas e as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

11. Vale destacar que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319204.

processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

12. Considerando que as alegações de defesa de Mario Henrique de Lima Biscaro não foram apresentadas, diante do princípio da verdade real que rege esta Corte, a AudTCE procurou buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Todavia, não houve fatos ou argumentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.

13. Em se tratando de processo no qual a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas e não havendo elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

14. Por sua vez, a responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar apresentou suas razões de justificativa, alegando que não há imputação de corresponsabilidade à sucessora, visto que, diante da ausência de disponibilização da documentação, por parte do prefeito antecessor, referente ao programa em tela, adotou as medidas legais de resguardo ao erário, a exemplo de:

a) Representação ao Ministério Público Federal protocolizada sob o nº 20250082253 (protocolo à peça 44) realizada em 13/11/2025; e
b) Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0805745-76.2025.8.14.0133, movida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará contra o prefeito antecessor, impetrada em 11/11/2025 e que tinha por objeto o programa de que trata esta TCE.

15. Vale destacar que a responsabilidade da Sra. Patrícia Ronielly Ramos Alencar, na qualidade de sucessora, fundamenta-se na omissão quanto ao dever de prestar contas, cujo prazo de entrega recaiu em sua gestão. A aplicação da Súmula TCU 230, que prevê a isenção de responsabilidade ao sucessor diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação, está condicionada à adoção tempestiva de medidas administrativas ou judiciais para resguardar o erário.

16. Contudo, no presente caso, a mencionada condição não foi satisfeita. Apesar do ajuizamento da Ação Civil Pública em 11/11/2025, tal iniciativa ocorreu de forma extemporânea, ou seja, após sua formal cientificação da audiência perante este Tribunal, efetivada em 15/10/2025. O entendimento desta Corte acena no sentido de que as providências a cargo do sucessor sejam prévias à atuação dos órgãos de controle externo, o que descaracteriza a tempestividade da medida protetiva, evidenciando a permanência de sua omissão quanto ao dever de proteger o patrimônio público em momento oportuno.

17. Desse modo, os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizada e devem ser rejeitados. Ausentes os elementos que evidenciem a boa-fé na conduta de Patrícia Ronielly Ramos Alencar, deve este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das suas contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319204.

ACÓRDÃO Nº 5404/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.778/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Mario Henrique de Lima Biscaro (565.290.152-72); Patricia Ronielly Ramos Alencar (057.762.484-93).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marituba - PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Orlando Barata Miléo Junior (OAB/PA 7039), Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron (OAB/PA 019681), Natielly Mateus Amorim (OAB/PA 23430), Tarcísio De Andrade Pereira (OAB/PA 34050) e Luiz de França Solon Neto (OAB/PA 40416); todos representando Patrícia Ronielly Ramos Alencar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Mario Henrique de Lima Biscaro e Patrícia Ronielly Ramos Alencar, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do repasse da MP 815/2017, celebrado entre a autarquia educacional e o Município de Marituba - PA, no exercício de 2018;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Mario Henrique de Lima Biscaro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar;

9.3. julgar irregulares as contas da responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992; arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei; e art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.4. julgar irregulares as contas do responsável Mario Henrique de Lima Biscaro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos ainda do art. 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/5/2018	233.787,55	Débito
31/12/2019	85.306,35	Crédito

9.5. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU ao responsável Mario Henrique de Lima Biscaro, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319207.

9.6. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU à responsável Patrícia Ronielly Ramos Alencar, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. esclarecer ao responsável Mario Henrique de Lima Biscaro que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática.

10. Ata n° 39/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5404-39/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81319207.